

Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

• L — em Ssss.
• C u aos Ed

MENSAGEM N°2091/21.

27 de outubro de 2021

SENHOR PRESIDENTE:

Venho à presença de Vossa Excelência apresentar o incluso Projeto de Lei n.º 091/2021 que tem por objetivo instituir a Lei do Transporte de Turismo como política pública do turismo no município.

O presente Projeto de Lei visa regulamentar a atividade de transporte destinado à exploração/visitação turística no âmbito municipal, a fim de que os veículos utilizados neste intuito estejam de acordo com as leis federais, estaduais e municipais e as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura.

Os veículos cadastrados no Turismo devem obedecer às regras e seus condutores atenderem as condições legais para prestação de serviço neste setor, de forma responsável e profissional, promovendo a educação ambiental, para defender a preservação das belezas naturais do nosso município, visando um turismo sustentável.

A Lei do Transporte de Turismo irá favorecer o exercício da função guia-motorista e trará confiabilidade e credibilidade aos turistas, que poderão desbravar as belezas naturais, os pontos turísticos e os empreendimentos do município, monitorados e assistidos por profissionais capacitados.

Ante ao que foi exposto no Projeto de Lei em questão, estamos convictos de que os Senhores Vereadores darão a atenção necessária para a sua aprovação, por ser medida de inteira Justiça.

RETARLA ADMI

WÁite,

Projeto de Lei fl.º J L.._ /1

Câmara Municipal de Ibiúna

Recebido em... ' Ide.JQ..... de 12/1UL0KENJi5A5AKI

Data: &J

PREFEITO MUNICIPAL

Recebido por:

Prazo Venc. em.....

Rece ^ O POJ7

EXMÇYSENQ1

PAU SAR DIAS DE MORAES

DO. VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

ARuVAuL
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA

**PROJETO DE LEI N^o Q9f
DE 27 DE OUTUBRO DE 2021.**

EM

1

"Institui a Lei do Transporte de Turismo no âmbito da Estância Turística de Ibiúna".

PAULO KENJI SASAKI, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.12- Fica instituído no âmbito da Estância Turística de Ibiúna a Lei do Transporte de Turismo, a fim de regulamentar a prestação de serviço de transporte destinado ao setor turístico no município, seguindo as diretrizes federais determinadas na Lei n^o 13785, de 27 de dezembro de 2018.

Art.2²- Para os fins desta lei, enquanto política pública da Estância Turística de Ibiúna, considera responsáveis pelo transporte de turistas:

I- Empresas transportadoras turísticas que tenham por objeto social a prestação de serviços de transporte turístico de superfície, caracterizado pelo deslocamento de pessoas em veículos por vias terrestres;

II- Condutores autônomos com veículo próprio.

Art.3²- Fica autorizada a comercialização pelas empresas ou condutores de transporte os seguintes serviços:

I- passeio local: itinerário realizado para visitação a locais de interesse turístico do município ou vizinhança, sem incluir pernoite;

II- traslado: percurso realizado entre as estações terminais de embarque e desembarque de passageiros, meios de hospedagem e locais onde se realizem congressos, convenções, feiras, exposições de negócios e respectivas programações sociais.

DA DENOMINAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

Art.4- Fica denominado como guia-motorista a pessoa responsável pela condução do veículo que prestará serviço de transporte aos visitantes turísticos do município, seja ela autônoma ou inscrita em alguma entidade jurídica.

Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Art.5²- Os condutores que prestarão serviços de transporte turístico devem ter qualificação/capacitação técnica em curso de guia de turismo, ou similar, ministrado em instituição de ensino.

Parágrafo Único- A qualificação/capacitação técnica que dispõe o caput deste artigo será avaliada pela Secretaria de Turismo e Cultura, nos termos da Lei Municipal nº 1418, de 09 de junho de 2008.

DAS REGRAS E REGISTRO

Art.6²- O prestador de serviço de transporte turístico deverá realizar o registro do veículo alugado ou próprio, de cônjuge ou de dependente, utilizado para o desempenho de suas atividades profissionais, junto a Secretaria Municipal de Turismo e Cultura.

§1²- Para cada guia-motorista, apenas um veículo poderá ser registrado, podendo sê-lo o de seu cônjuge ou o de seu dependente ou, ainda, o veículo em relação ao qual o guia se encontra na condição de adquirente mediante alienação fiduciária.

§2²- O veículo do guia-motorista deverá ser registrado nos órgãos de turismo do Município, bem como no Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur).

§3² Para os efeitos desta Lei, é vedado o registro de veículos de menos de três portas, excetuada aquela de acesso ao porta-malas, de veículos que ultrapassem o prazo de cinco anos da data de sua fabricação.

Art.7²- Os veículos autorizados para o transporte turístico devem atender as especificações necessárias para a boa condução do percurso de destino. Devido às características topográficas do município e em caso de estradas identificadas como corredor de ecoturismo, é imprescindível que o veículo seja 4X4.

§1²- Carros de passeio, vans, táxis, carros de aplicativos podem ter adicionais como ar condicionado, som, vidros elétricos, engate, suporte/bagageiro para transporte de bicicletas, bagageiro de teto, sendo estes itens recomendados para maior conforto dos passageiros, contudo não obrigatórios.

§2²^{ct}- Independentemente da vistoria ordinária do veículo, poderá a entidade competente para o registro, a qualquer tempo, inspecioná-lo

6/11

Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo



e vistoria-lo, determinando, se for o caso, a baixa definitiva do seu registro ou a baixa temporária para reformas, até que o veículo seja aprovado em nova vistoria.

Art.8- Em caso de venda de veículo cadastrado na categoria veículo de guia, deverá o seu proprietário providenciar requerimento de baixa do registro nas entidades cadastradoras no prazo de quinze dias da data da venda.

Art.92- O guia-motorista observará as regras técnicas de sua função previstas na Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e em outros diplomas pertinentes.

DA MANUTENÇÃO

Art.10- As empresas cadastradas para a prestação de serviço de transporte destinado ao turismo, ou condutores autônomos, para auxiliar nos custos de manutenção, estão autorizadas a comercializar a venda de publicidade, podendo adesivar o veículo com propagandas, seguindo as diretrizes do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), reservando com exclusividade as portas dianteiras para identificação da Secretaria de Turismo e Cultura.

DA RESPONSABILIDADE

Art.11- O guia-motorista, na execução dos serviços de transporte turístico, deverá atender, ainda, às seguintes disposições:

- I- zelar pela segurança e pelo conforto dos passageiros;
- II- apresentar-se, quando em serviço, devidamente uniformizado e identificado com crachá;
- III- diligenciar a obtenção de transporte para os passageiros no caso de interrupção de viagens;
- IV- prestar à fiscalização os esclarecimentos que lhe forem solicitados;
- V- fornecer à fiscalização os documentos que lhe forem regularmente exigidos.

DA IDENTIFICAÇÃO

Art.12- Os veículos destinados ao transporte de turismo serão identificados com adesivo nas duas portas dianteiras (Anexo 1), fornecido pela Secretaria de Turismo e Cultura.

Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Art.13- Os condutores deverão estar com crachá (Anexo II) camiseta ou camisa pólo com estampa padronizada pela divisão de turismo (Anexo III), para identificação dos autorizados a desempenhar a função de guia-motorista,

Art.14- Os veículos credenciados terão comunicação interna institucional (Anexo IV), para os passageiros terem ao seu alcance os telefones de utilidade pública e o acesso rápido ao Portal de Turismo da Prefeitura Municipal.

Art.15- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA,
AOS 27 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2021.**

**'VAULO KENJI SASAKI
/ Prefeito Municipal**

SECRETARIA
CULTURA ETURISMO

VEÍCULO AUTORIZADO
N° 01

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
NA
RENASCENDO PARA UM NOVO TEMPO.

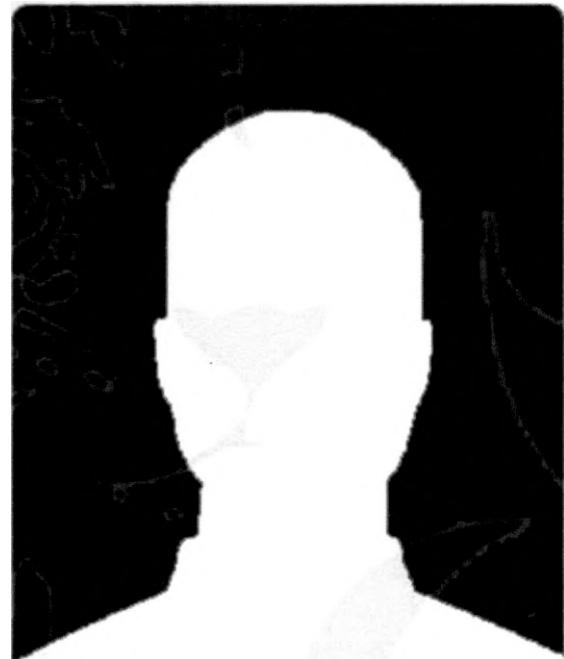
e *

A handwritten signature in black ink, appearing to read "José" or "José da Cunha", is positioned at the bottom right of the document. It is enclosed within a large, thin-lined oval.

A handwritten signature in black ink, likely belonging to the designer or owner of the shirt, is positioned in the bottom right corner of the image.



A handwritten signature is enclosed in a circle in the top right corner of the page.



Nome

Função do funcionário

1

wrl

AVISO

E obrigatorio o uso da mascara neste veículo

.liftiriwulrn1un1IIIlt(1

IIIIouI AS Mios 1 110000 A 0101101011100 100111as 1 (LOW O MUU OO
505(10110 515110 IS MOVI

E1 R ;S E

n AL
1
010(000 1110015 0001111 1101(1101011005 II Mitou

BOM PASSEIO

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURISTICA DE
IBIUNA'
SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO

**i CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE IBIÚNA
Estado de São Paulo**

a

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 - Ibiúna - SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuria.sp.leg.br e-mail: faIeibiunasp eg br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei n. 109 de 2021 de autoria do\'
Chefe do Executivo Municipal foi protocolado na Secretaria
Administrativa da Câmara no dia 27 de outubro de 2021, e
conforme despacho do Sr. Presidente foi lido no expediente da
Sessão Ordinária do dia 03 de novembro de 2021, e
disponibilizado no site da Câmara.

Certifico mais, o Projeto de Lei n. 109 de 2021 encontra-se à
disposição das comissões para exararem parecer conforme
despacho do Sr. Presidente.

Ibiúna 04 de novembro de 2021.

Marcos PiseCamargo
Di ttr Geral





**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA I) E IBIÚNA**
"Vereador Rti bens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Mauricio Barbosa Tavares Elias, 314— 18150-000 — Ibiúna - SP... - Fone/Fax: (IS) 3241-1266
'v\l\l\l. ibiuna.s.leg.br e-mail: ale@ibiuna.sp.leg.br

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 109 de 2021

AUTORIA: - CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR WALMIR BORTOLOTTO JÚNIOR

**COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO;
OBRAIS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE,
SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES PRIVADAS; E EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTE.**

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 27 de outubro de 2021, o Projeto de Lei n. 109 de 2021 que Institui a Lei do Transporte de Turismo no âmbito da Estância Turística de Ibiúna."

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo de instituir no âmbito da Estância Turística de Ibiúna a lei do transporte de turismo, a fim de regulamentar a prestação de serviço de transporte destinado ao setor turístico no município, seguindo as diretrizes federais determinadas na Lei n^o 13785, de 27 de dezembro de 2018 conforme disposto no artigo 1º. Os artigos 2º, 32, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, e 14 disciplinam a regulamentação da lei quanto a denominação e qualificação do guia-motorista, das regras e registro do prestador de serviço de transporte turístico, manutenção com a comercialização de publicidade, responsabilidade na execução do serviços de transporte turístico, e identificação dos veículos e condutores, nada impedindo a deliberação pelo Plenário.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois as despesas para execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

As Comissões de Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente, Segurança Pública e Atividades Privadas e de Educação, Cultura e Esporte quanto a sua competência, exaram parecer pela tramitação normal, pois necessário regulamentar a atividade de transporte destinado à exploração/visitação turística no município de Ibiúna, trazendo confiabilidade e credibilidade aos turistas que poderão conhecer as belezas naturais e pontos turísticos, monitorados e assistidos por profissionais capacitados.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
"Vereador Rubens Xavier de Lima"**

0.

COMISSÕES

Estado de São Paulo
Rua Maurício Barbosa laves Elias 314— 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
wvibiuna.sl.lebr e-mail: f ç jbLvi sp!cq.hr

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 16 DE NOVEMBRO DE 2021. //

WAL!!JR-BORTOLOTTO JUNIOR
OMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

CARLOS Eb1JADO GOMES
VICE-PRESIDENTE

DEVANIR CANbO DE ANDRADE
MEM O

, /ANTONIO REGIN3tDO FIRMINO
PRESID tpA COMISSÃO D1INANÇAS E ORÇA NTO

JAIR MARMELO CARDOSbÊ OLIV
VICE

ARMELINO MOFÉIRJUNIOR
MEMTO

PRESIDENT A COMIS TDOBIS, SÉRVIÇOS PÚBLICOS,
RICULTURA,EIO MBIENTE, SEGU ANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES
AS

 VON IRENE VIEIRA
VICE PRESIDENTE

LUIZ FERNANDO DE GOES VIEIRA
MEMRR()

RALDO FLAVIO AMARO
PRESIDE JTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTUF RTE
1
ARMELINO VIEIRA JÚNIOR
VICE PRESIDENTE FAUSTO YÊKL

**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 — Ibiúna — SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: faIeibuna.sp.ieg.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei n. 109 de 2021 recebeu na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 16 de novembro de 2021 o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento: Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente, Segurança Pública e Atividades Privadas; e Educação, Cultura e Esporte.

Certifico finalmente que depois da apresentação de parecer pelas Comissões, o Projeto de Lei nº 109 de 2021 foi inscrito para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 23 de novembro de 2021, conforme anunciado no final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 16 de novembro de 2021.

Ibiúna, 1º de novembro de 2021.

--
AMAURI GABRIEL VIEIRA
SECRETÁRIO DO Poder LEGISLATIVO

**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIUNA**
Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI W9512021

"Institui a Lei do Transporte de Turismo no âmbito da Estância Turística de Ibiúna".

PAULO KENJI SASAKI. Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art1° - Fica instituído no âmbito da Estância Turística de Ibiúna a Lei do Transporte de Turismo, a fim de regulamentar a prestação de serviço de transporte destinado ao setor turístico no município, seguindo as diretrizes federais determinadas na Lei nº 13785, de 27 de dezembro de 2018.

Art.2° - Para os fins desta lei, enquanto política pública da Estância Turística de Ibiúna, considera responsáveis pelo transporte de turistas:

I- Empresas transportadoras turísticas que tenham por objeto social a prestação de serviços de transporte turístico de superfície, caracterizado pelo deslocamento de pessoas em veículos por vias terrestres;

II- Condutores autônomos com veículo próprio.

Art.3º - Fica autorizada a comercialização pelas empresas ou condutores de transporte os seguintes serviços:

I- passeio local: itinerário realizado para visitação a locais de interesse turístico do município ou vizinhança, sem incluir pernoite;

II- traslado: percurso realizado entre as estações terminais de embarque e desembarque de passageiros, meios de hospedagem e locais onde se realizem congressos, convenções, feiras, exposições de negócios e respectivas programações sociais.

DA DENOMINAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

Art.4º - Fica denominado como guia-motorista a pessoa responsável pela condução do veículo que prestará serviço de transporte aos

**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

estes itens recomendados para maior conforto dos passageiros, contudo obrigatórios.

§ 2º - Independentemente da vistoria ordinária do veículo, poderá a entidade competente para o registro, a qualquer tempo, inspecioná-lo e vistoria-lo, determinando, se for o caso, a baixa definitiva do seu registro ou a baixa temporária para reformas, até que o veículo seja aprovado em nova vistoria.

Art.8º - Em caso de venda de veículo cadastrado na categoria veículo de guia, deverá o seu proprietário providenciar requerimento de baixa do registro nas entidades cadastradoras no prazo de quinze dias da data da venda.

Art.9º - O guia-motorista observará as regras técnicas de sua função previstas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e em outros diplomas pertinentes.

DA MANUTENÇÃO

Art.10 - As empresas cadastradas para a prestação de serviço de transporte destinado ao turismo, ou condutores autônomos, para auxiliar nos custos de manutenção, estão autorizadas a comercializar a venda de publicidade, podendo adesivar o veículo com propagandas, seguindo as diretrizes do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), reservando com exclusividade as portas dianteiras para identificação da Secretaria de Turismo e Cultura.

DA RESPONSABILIDADE

Art.11 - O guia-motorista, na execução dos serviços de transporte turístico, deverá atender, ainda, às seguintes disposições:

- zelar pela segurança e pelo conforto dos passageiros;

II - apresentar-se, quando em serviço, devidamente uniformizado e identificado com crachá;

III - diligenciar a obtenção de transporte para os passageiros no caso de interrupção de viagens:

**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

IV - prestar à fiscalização os esclarecimentos que forem solicitados:

V fornecer à fiscalização os documentos que lhe forem regularmente exigidos.

DA IDENTIFICAÇÃO

Art12 - Os veículos destinados ao transporte de turismo serão identificados com adesivo nas duas portas dianteiras (Anexo 1), fornecido pela Secretaria de Turismo e Cultura.

Art13 - Os condutores deverão estar com crachá (Anexo II), camiseta ou camisa pólo com estampa padronizada pela divisão de turismo (Anexo III), para identificação dos autorizados a desempenhar a função de guiamotorista.

Art.14 - Os veículos credenciados terão comunicação interna institucional (Anexo IV), para os passageiros terem ao seu alcance os telefones de utilidade pública e o acesso rápido ao Portal de Turismo da Prefeitura Municipal.

Art15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 24 DIAS DO MÊS DE
NOVEMBRO DE 2021.**

**PAULO CÉSAR
PRESIDENTE** **EMORAES**

**A
L
RM 1 NO
1º SECRETÁRIO** **ABE
I
2º SECRETÁRIO** **AMARGO**

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA

...
"Vereador Rubens Xavier de Lima"
Estado de São Paulo

GABINETE

Ofício GPC n². 450/2021

Ibiúna, 24 de novembro de 2021.

SENHOR PREFEITO:

CÔI'IA

Através do presente, encaminho a Vossa Excelênci a
AUTOGRAFO DE LEI N°. 9512021, referente ao Projeto de Lei n². 091,
nesta Casa tramitou como Projeto de Lei n². 109 de 2021 que "Institui a Lei
do Transporte de Turismo no âmbito da Estância Turística de Ibiúna.",
aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 23 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os
protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

PAULO CÉSAR4KS DE MORAES
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.

PAULO KENJI SASAKI

DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

NESTA.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA

1

DEIBIUNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 - Ibiúna - SP. - Fone/Fax: (15) 3241
www.ibuna.sleg. e-mail: faleibunaspieg.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei n^o. 109 de 2021 foi colocado em discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 23 de novembro de 2021 sendo aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores(a).

Certifico finalmente, em virtude da aprovação do Projeto de Lei n°. 109 de 2021 foi elaborado o Autógrafo de Lei n°. 95/2021, encaminhado através do Ofício GPC n^o. 450/2021 de 24 de novembro de 2021.

Ibiúna, 30 de novembro de 2021.

Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral